



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000293400**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002179-63.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante TRANSPORTES ANAJÁ LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAULEASING S.A..

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente o Dr. Paulo Cesar Colussi Riva, (OAB/SC 21.632) e a Dra. Giovana Andretta Alves, (OAB/PR 72.703)."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 0002179-63.2022.8.26.0606**

**Apelante: Transportes Anajá Ltda.**

**Apelado: Banco Itauleasing S.a.**

**Comarca: Suzano – 1ª Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Bruna Acosta Alvarez**

**Voto nº 2272**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TRANSFERÊNCIA DE BEM AO ARRENDATÁRIO. CONFISSÃO DE REPASSE A TERCEIROS. Sentença de improcedência por ausência de notificação. Apelação. Contratado arrendamento mercantil por pessoa jurídica, o bem arrendado deve ser transferido pelo banco arrendante para a empresa, independentemente de mudança no quadro societário. Por isso, é irregular a confessada liberação aos antigos sócios. Parcial provimento. Culpa concorrente configurada. Negligência dos sócios atuais ao permitir que antigos sócios permanecessem com a posse dos veículos da empresa por período maior do que o avençado, sem a propositura de defesa possessória. Se essa conduta influencia na indevida transferência da propriedade do veículo àqueles sócios, há de ser reconhecida a concorrência de culpas. Lucros cessantes. Improcedência. Veículos nunca utilizados não podem ser considerados bem lucrativo. Lucros não demonstrados. Inadmissibilidade de lucro hipotético. Sentença reformada. Honorários readequados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 612/614, cujo relatório adoto, em que em sede de ação indenizatória por perdas e danos e lucros cessantes proposta por Transportes Anajá Ltda em face de Banco Itau Leasing S.A. foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, em atenção ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 619/634), pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

reforma da sentença, sustentando, em apertadíssima síntese, que a aquisição da empresa apelante pelos novos sócios foi devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo, com alteração societária atualizada em 21 de agosto de 2009 e, com isso, a posse dos caminhões arrendados deveria ter sido devolvida aos novos representantes da recorrente após a quitação do contrato, mas os antigos sócios solicitaram a transferência dos caminhões para terceiros, ao invés de devolvê-los à apelante. A apelante aponta que o banco apelado permitiu a transferência, ignorando a necessidade de que os veículos passassem a fazer parte do patrimônio da apelante já que a publicidade da alteração societária foi efetuada dentro do prazo legal, conforme a Lei nº 13.874/2019, que determina a necessidade de registro na junta comercial. Ainda, ela assevera que a Lei nº 6.015/73 reforça que documentos como alienação fiduciária devem ser registrados para terem validade contra terceiros e que o réu deveria ter atualizado seus registros e reconhecido a nova composição societária, sendo insustentável a alegação de desconhecimento da sucessão societária. Por fim, sustenta que a apelada foi negligente ao transferir os veículos sem a anuência legítima da apelante, incorrendo em ato ilícito conforme o artigo 186 do Código Civil, estando evidente o nexo causal entre a ação do réu e o dano é claro e destaca que aqui se cuida de responsabilidade objetiva.

Contrarrazões as fls. 638/664.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora em fls. 278/297.

Consta oposição ao julgamento virtual (fls. 689/690).

**É O RELATÓRIO**

Ainda, em que pese a reprodução quase integral dos argumentos lançados na inicial, é possível dela extrair as razões pelas quais a recorrente entende ser devida a reforma da r. sentença, sendo assim, atendido superficialmente o princípio da dialeticidade, o que basta para justificar o conhecimento do recurso interposto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

É incontroversa a sucessão societária da empresa apelante quanto aos antigos sócios Jaílton de Almeida Lima e Ana Paula Sousa Lopes, ocorrida em 24 de julho de 2009, que inclui a aquisição de dois caminhões objeto, na oportunidade, de alienação fiduciária celebrada com a instituição apelada. De igual forma, é fato incontroverso também que, após a alteração societária, foi solicitada a transferência da propriedade dos veículos na data de 28 de maio de 2010 para o nome dos alienantes, antigos sócios da empresa autora/apelante, de modo que a controvérsia se cinge, portanto, com relação a regularidade da transferência dos bens móveis.

Neste cenário, a parte autora/apelante imputa a ré/apelada a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes desta transferência, vez que não teria sido observado o novo quadro societário da empresa.

Proposta a presente ação em que se busca a reparação pelos prejuízos suportados pela parte autora em perdas e danos e lucros cessante, após instrução processual, sobreveio sentença de fls. 612/614, que julgou o feito improcedente, consubstanciando:

*“(...)É inviável o reconhecimento de cometimento de ato ilícito pelo réu.*

*Os efeitos de alterações societárias sobre terceiros demandam a satisfação de determinados requisitos, que podem variar a depender das relações jurídicas estabelecidas.*

*Na hipótese em apreço, as cláusulas 26 e 27 do contrato de arrendamento previam que “O arrendatário não poderá ceder ou transferir seus direitos e obrigações, nem locar ou subarrendar o veículo, sem o prévio e expresse consentimento da arrendadora”. Nesse contexto, os representantes da autora não comprovaram que o réu foi notificado acerca da alienação da empresa.*

*Ademais, a autora igualmente não demonstrou que a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*alteração societária foi objeto de notificação direcionada ao réu.*

*Na época da celebração do contrato de arrendamento, Jaílton e Ana Paula constavam como únicos membros do quadro societário da empresa, de modo que havia uma expectativa legítima, diante da falta de outros elementos, de que possuíam o direito e a legitimidade para efetivar a transferência da propriedade dos objetos dos contratos sob exame.*

*Observe-se que, ao contrário do quanto afirmado em petição inicial, a Lei nº 11.649/2008, que dispõe acerca do contrato de arrendamento mercantil, não exige o cumprimento das formalidades acautelatórias sugeridas pela autora para execução dos contratos por ela regidos.*

*Percebe-se, portanto, que os danos experimentados pela autora decorrem exclusivamente da postura dolosa de Jaílton e Ana Paula, que violaram diretamente o contrato por eles celebrado e correspondem, por conseguinte, aos verdadeiros responsáveis pelos prejuízos apontados na petição inicial.*

*Saliente-se, por fim, que a mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, que atrai a responsabilidade objetiva da empresa fornecedora, não implica a possibilidade de imputação de responsabilidade independentemente da verificação de ato ilícito, bem como de nexo causal entre a conduta e o dano, pressupostos que não se encontram presentes no caso concreto.”.*

Em primeiro ponto, é de se registrar que a relação contratual havida entre os novos e os antigos sócios da apelante, enseja um mínimo de estranheza, não sendo usual que ao adquirir a empresa se permita que os antigos sócios fiquem na posse de caminhões pertencentes à sociedade, ainda mais pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

período de um ano, conforme observado da leitura atenta dos autos.

A responsabilidade da instituição financeira em transferir os caminhões decorre de lei, vez que assim dispõe o art. 1º e 5º da Lei 6.099/74:

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

(...)

Art. 5º Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

(...)

c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário.

Desta análise, a instituição financeira se incumbiria do ônus de transferir os caminhões à autora, e uma vez incontroverso que os bens foram transferidos aos antigos sócios (fls. 125 e 127), insurge a responsabilidade da parte apelada. A instituição apelada deveria, pois, realizar a transferência à empresa, e não aos sócios, sejam eles antigos ou atuais, uma vez quitado o contrato de financiamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ILEGITIMIDADE  
PASSIVA AD CAUSAM - DESPACHO SANEADOR -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE RECURSO - PRECLUSÃO A decisão que afasta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, desafia o recurso de agravo, que deve ser interposto no prazo legal, não podendo a parte pretender, em sede de apelação, rediscutir a matéria, visto a ocorrência da preclusão. ARRENDAMENTO MERCANTIL - CAMINHÃO - TRANSFERÊNCIA AO ARRENDATÁRIO - PROVA - BANCO - CPC/1973, ART. 333, II - ADEMAIS, CONFISSÃO DE REPASSE A TERCEIROS 1 Alegada a inadimplência em contrato de arrendamento mercantil, cabe à parte arrendante a produção de provas capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito aventado ( CPC/73, art. 333, II)- no caso, de que, após quitado o financiamento, transferiu o bem arrendado ao arrendatário -, não se limitando a meras argumentações desprovidas de fundamento fático e probatório . 2 Contratado arrendamento mercantil por pessoa jurídica, o bem arrendado deve ser transferido pelo banco arrendante para a empresa, independentemente de mudança no quadro societário. Por isso, é irregular a confessada liberação aos antigos sócios. CULPA - RECIPROCIDADE - CONFIGURAÇÃO - LUCROS CESSANTES - DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA - CPC/1973, ART. 333, I 1 Ao permitir que antigos sócios permanecessem com a posse de caminhão da empresa por período maior do que o avençado, sem nada fazer para retomar o bem, a arrendatária agiu displicentemente. Se essa conduta influencia na indevida transferência da propriedade do veículo àqueles sócios, há de ser reconhecida a concorrência de culpas. 2 Caminhão que nunca foi usado por empresa de transporte não pode ser considerado bem lucrativo. Assim, não há falar em lucros cessantes, porque não são indenizáveis lucros meramente imaginários, os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

quais não eram ganhos certos que foram frustrados por ato de outrem. (TJ-SC - APL: 05041716320128240038 Joinville 0504171-63 .2012.8.24.0038, Relator.: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 01/08/2016, Quinta Câmara de Direito Civil)

Logo, é matéria totalmente irrelevante a alteração societária, tal como o cumprimento dos requisitos de validade e publicidade dado que os bens deveriam, a grosso modo, findado o contrato, serem transferidos à pessoa jurídica, e não a quaisquer das pessoas físicas que compunham seu quadro societário.

Ainda que fosse o caso, com a quitação do contrato de financiamento, se os antigos sócios tivessem determinado que os registros dos caminhões fossem feitos em seu nome ou de terceiros, era dever da apelada precaver-se e exigir atualização cadastral, a fim de verificar a composição societária da requerente.

Logo, respeitado o entendimento proferido pelo juízo “a quo”, a sentença comporta parcial reforma.

Para o caso apresentado, ao contrário do que tenta fazer crer a apelante, não sobressai a responsabilização objetiva da instituição financeira, sendo inaplicável o teor da súmula 479 do C. STJ, vez que não se trata de “fortuito interno relativo a fraudes ou delitos praticados por terceiros”, mas sim do mero descumprimento contratual, dado que o arrendante não entregou ao arrendatário o bem arrendado.

Isto é, após a quitação do financiamento, o banco não poderia transferir os veículos aos sócios, sendo de seu dever unicamente dar baixa no gravame e transferir o registro de propriedade à titular do contrato de financiamento.

Tal fato constitui-se como agir culposos da apelada, de sorte que deve suportar a responsabilização pelo dano sofrido pela parte autora/apelante, todavia, não em sua integralidade como requer a demandante, uma vez que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

igualmente deve ser verificado o grau de culpa também da parte apelante.

Isso porque, ao adquirir as cotas dos antigos sócios, foram a eles permitidos que permanecessem na posse dos veículos objeto da lide pelo prazo de 12 meses. Passados quase 2 anos após findo esse período fora proposta a presente ação, vez que os bens não foram devolvidos, narrando a empresa autora (fls. 68/69) ter notificado os antigos sócios para a devolução dos caminhões, sem êxito, contudo.

É de notória estranheza e de comportamento contraditório, a conduta de empresário do ramo de transporte perder a posse de caminhão utilizado como instrumento de trabalho, ferramenta inerente à própria atividade empresarial.

A responsabilidade concorrente deriva, pois, do tempo levado para a propositura da presente ação, bem como a ausência de se insurgir contra as pessoas que detinham a posse dos veículos, e dolosamente agiram em desacordo com o pacto firmado quando da venda da empresa, não se verificando notícias quaisquer sobre eventual ação manejada contra tais pessoas, cujo tópico constante de fls. 79 da inicial (da vedação à denúncia da lide) corrobora a estranheza já abordada.

Ainda, tivessem os novos sócios, agido com diligência e notificado tempestivamente a instituição arrendatária, quiçá, todo o cenário consequente teria sido evitado, ou minimamente, os danos narrados seriam minorados.

Assim, é medida impositiva reconhecer a reciprocidade de culpas.

Os lucros cessantes também se mostram indevidos.

Por primeiro, não se admite em todo o ordenamento jurídico a presunção de tais danos, devendo necessariamente constar dos autos provas robustas que efetivamente demonstrem sua ocorrência. Neste sentido, observo que os documentos juntados as fls. 153/250 não constitui meio de prova, dado tratar-se de documentos ilegíveis. Deveria, pois, a parte que o requer comprovar tais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

prejuízos, juntando aos autos os necessários livros contábeis que corretamente demonstrassem a queda de rendimento pela posse indevida dos caminhões, ônus que lhe incumbia, sem que se constitua produção de prova negativa, aliás, para a empresa, tem-se como documento imprescindível neste aspecto.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FRETAMENTO DE COLETIVOS PARA TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. VEÍCULOS DEPREDADOS . OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO . REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. Precedentes. 2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à ausência de comprovação dos alegados lucros cessantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório . 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1937252 RJ 2021/0214441-6, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)

Por segundo, não há provas de que a parte lucraria com os caminhões, como dito, inadmissível o lucro presumido. A defesa possessória era medida que devia ter sido procedida pela empresa apelante, porém, repiso, consta dos autos, tão somente a notificação enviada aos antigos sócios.

Para que os caminhões pudessem ser considerados como algo lucrativo, seria necessário sua utilização e comprovação de ganhos deles provenientes, o que não ocorreu, tratando-se, pois, não de ganhos certos, mas,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

meramente imaginários.

Neste cenário, se algum ganho foi perdido, a perda foi causada por aqueles que detinham indevidamente os caminhões, não tendo a parte apelada dado causa a perda dos bens, vez que os antigos sócios, com a conivência dos atuais, é que o fizeram. Em outras palavras, ainda que o Banco tenha transferido indevidamente o bem a terceiros, o que acarreta o dever de indenizar o dano emergente, não foi esse ato o responsável pela demandante não poder auferir lucro com os caminhões.

Da situação narrada, conclui-se que, sendo ônus da autora a produção das provas constitutivas do seu direito no caso, o dano sofrido, isto é, a quantia que deixou de lucrar. Improcedente, portanto, o pleito de lucros cessantes.

Por essas razões, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se a r. sentença outrora proferida e conferir a parcial procedência da ação, para fins de condenar a parte apelada a restituir a parte autora a quantia referente à metade do prejuízo materialmente experimentado (valor de mercado dos caminhões), respondendo a parte apelante pela outra metade, haja vista sua participação para com o prejuízo. Observo que o valor a ser restituído deverá ser atualizado monetariamente a contar da data da efetiva transferência, e acrescido de juros de acordo com a taxa legal (art. 406 do CC), a partir da citação.

Desta forma, face a esta decisão, entendo que as partes sucumbiram em igual proporção, motivo pelo qual devem ratear em metade as custas e despesas processuais, condenando-se as partes em honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC. Vedada a compensação de honorários e observado, sobretudo, o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

**RUI PORTO DIAS**

Relator